



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º .....

LEI Nº 770

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

I = DA INCIDENCIA.

Artigo 1º)- O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas, natural ou jurídica que, - no Município de Pirassununga, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, - arte ou função.

§ 1º) - Sociedades civis ou comerciais, ou - pessoas natural, com sede ou domicilio fora deste Município, se não tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º) - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou - não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedido ou encomendas. - através de amostras.

§ 3º) - A incidência do imposto independe:

- a - do resultado financeiro do exercício;
- b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

II - BASE DO CALCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 2º) - O imposto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades do contribuinte e outras características materiais do exercício daquelas como maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º II

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

a - com movimento economico até Cr\$500,000,00 imposto mínimo devido.....	Cr\$ 15.000,00	
b - com movimento economico superior até.. Cr\$5.000.000,00, sobre o movimento que exceder a Cr\$500.000,00, mais.....		0,60%
c - com movimento economico superior a Cr\$ 5.000.000,00 e até Cr\$10.000.000,00 sôbre o movimento economico que exceder- a Cr\$5.000.000,00, mais.....		0,40%
d - com movimento economico superior a Cr\$ 10.000.000,00 e até 20.000.000,00, sôbre o movimento economico que exceder- a Cr\$10.000.000,00, mais.....		0,30%
e - com movimento economico superior a Cr.. Cr20.000.000,00 e até 50.000.000,00,-.. sôbre o movimento economico que exce- der a Cr20.000.000,00,mais.....		0,25%
f - com o movimento economico superior a Cr 50.000.000,00 e até 100.000.000,00, sôbre o movimento economico que exceder- a Cr50.000.000,00, mais.....		0,20%
g - com movimento economico superior a Cr. 100.000.000,00 sobre o movimento econo- mico que exceder a êsse limite, mais..		0,15%

II = BANCOS, AGENCIAS OU CASAS BANCÁRIAS

a - com maior ativo mensal até .....	Cr100.000.000,00 imposto mínimo devido.....	100.000,00
b - com maior ativo mensal superior a Cr\$. 100.000.000,00 e até Cr\$.....	1.000.000.000,00, sôbre o que exceder- a Cr\$100.000.000,00 mensais.....	1,0%
c - com maior atigo mensal superior a Cr\$. 1.000.000.000,00, sôbre o que exceder- a êsse limite,mais.....		0,6%

III - ATIVIDADES profissionais liberais e outras assemelhadas - imposto anual.. 15.000,00

IV - ARTEZANATOS e outras profissões asse- melhadas - imposto anual..... 8.000,00

V - ESTABELECIMENTOS de barbeiros, cabele- reiros, manicures, pedicures, emgraxa- tes, fotografos e institutoá de bele- za - imposto anual por gabinete ou ca- deiras:-.....

Primeira zona.....	8;000,00
Segunda zona.....	4.000,00
zona rural.....	2.000,00



(Mod. 9)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º III

VI - AGENTES, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral - imposto anual..	15.000,00
VII - Escolas de corte e costura, desenho e de mais escolas profissionais - imposto anual	8.000,00
VIII - Auto-Escola - impôsto anual.....	20.000,00
IX - Feirantes e ambulantes em geral - imposto-anual.....	8.000,00
X - <u>PENSÕES FAMILIARES:</u>	
Impôsto anual:	
Primeira zona.....	15.000,00
Segunda zona.....	8.000,00
Zona Rural.....	4.000,00
XI - <u>B I L H A R E S</u>	
Impôsto anual, por mesa:	
Primeira zona.....	3.000,00
Segunda zona.....	2.000,00
Zona rural.....	1.000,00
XII - <u>CASAS LOTÉRICAS</u>	
Imposto anual:	
Primeira zona.....	40.000,00
Segunda zona.....	20.000,00
Zona Rural.....	10.000,00
XIII - <u>COMERCIO PROVISORIO DE</u>	
artigos de Natal, Pascoa, Carnaval e festas juninas - imposto devido por periodo-de 30 dias:	
Primeira Zona.....	20.000,00
Segunda Zona.....	10.000,00
Zona Rural.....	5.000,00

§ 1º) - Consideram-se também como atividade comercial para efeito de aplicação das alíquotas desta tabela:

1 - Oficinas em geral de pintura, reparo, instalação-etc. prestação de serviços, aluguel de maquinas e outras utilidades móveis, com ou sem fornecimento de material.

2 - Empresas concessionárias de serviços públicos e -empresas de transportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º IV.....

3 - Empresas que operem à base de comissões, mediação de negócios, inclusive de propaganda; representação, por conta própria ou de terceiros; empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada; empresas imobiliárias, inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia;

4 - Empresas de diversões públicas, inclusive boates e estabelecimentos congêneres;

5 - Empresas de capitalização, empresas de seguros - mútuos.

§ 2º) - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas a base, digo com base no movimento econômico, de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º) - No caso de o contribuinte exercer concomitantemente, no mesmo local, atividades tributáveis com base no movimento econômico e outras sujeitas a alíquotas diversas, o lançamento far-se-á através de uma só inscrição inicial ou de estatística anual e única computando-se separadamente as importâncias do tributo para cada espécie de atividade.

Artigo 3º) - As alíquotas percentuais, mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º) - As firmas industriais que tenham escritório fora do município, serão lançadas com redução de 40% sobre o montante da receita bruta realizada, desde que comprovem a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, em outro Município, sobre a mesma atividade.

§ 2º) - A declaração daquela indigência, deverá ser feita no ato da inscrição e no das renovações posteriores.

§ 3º) - As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas:

a - em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido;

b - em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.

§ 4º) - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada em Pirassununga, ainda que contabilizada na Matriz.

§ 5º) - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e provenientes dos recebimentos efetivamente realizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º V \_\_\_\_\_

§ 6º) - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 7º) - Considera-se movimento econômico dos bancos, agências ou casas bancárias, a importância correspondente ao maior ativo fiscal, digo, maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se também às contas de compensação.

§ 8º) - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 9º) - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços a receita bruta auferida no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Artigo 4º) - No cálculo do imposto, desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico.

III = I N S C R I Ç Ã O

Artigo 5º) - As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, fornecendo à Prefeitura Municipal, até 15 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações, e esclarecimentos necessários à feitura corretos dos lançamentos.

§ 1º) - A ficha de inscrição será preenchida de acordo com formulário fornecida pela Municipalidade, sob a responsabilidade do contribuinte.

§ 2º) - A entrega das fichas de inscrição será feita contra-recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º) - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os feirantes, ambulantes e comércio provisório.

§ 4º) - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

§ 5º) - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários de isenção constante das letras do artigo 22.

Artigo 6º) - Os contribuintes obrigatoriamente comunicarão à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º VI \_\_\_\_\_

§ 1º) - As comunicações deverão fazer-se por meio de formulários próprios, a ser fornecido pela repartição competente, ficando o comprovante em poder do contribuinte.

§ 2º) - No caso de inobservância do disposto neste artigo o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acrescido êsse que será cobrado através de lançamento aditivo.

Artigo 7º) - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se anualmente, até 31 de Janeiro, em formulários fornecidos pela Prefeitura e procurados pelo contribuinte, na Lançadoria Municipal, ou em outros locais previamente designados, digo, designados por editais da Lançadoria, à partir das datas nêstes fixados, sendo entregues mediante apresentação dos avisos do ano anterior ou de outro documento indicativo do número da inscrição, nome e local da atividade.

§ 1º) - Os dados do balanço do exercício anterior que não pudrem ser fornecidos no prazo fixado no corpo dêste artigo, serão quando exigidos pela fiscalização municipal, credenciada pela Lançadoria.

§ 2º) - Todas as declarações do movimento econômico deverão trazer a assinatura do responsável pela firma e do contabilista com seu número no C.R.C. e devidamente quites com a anuidade do ano corrente.

§ 3º) - Os bancos, agências ou casas bancárias deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados (ficha estatística) os balancetes mensais relativos ao ano civil anterior.

§ 4º) - As empresas de capitalização, seguros e mútuas, deverão apresentar, até o último dia do mês de Janeiro de cada ano, a ficha anual de renovação de dados (estatística) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação.

Artigo 8º) - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 16º.

Artigo 9º) - O contribuinte comunicará obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição, devendo constar da comunicação, além do domicílio, a residência do titular, sócios e diretores, bem como o número do contribuinte.

Parágrafo único) - Conceder-se-á a baixa, somente após a verificação da procedencia da comunicação e sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 10º) - A alteração da firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transefrença, digo, transferência de cotas, ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição, nos termos do artigo anterior, envolverá responsabilidade solidária a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais dêstes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º VII

Parágrafo único) - O imposto do exercício fiscal em que se verificar a alteração da firma social, somente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

**IV - LANÇAMENTO**

Artigo 11º) - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição, sem prejuízo das hipóteses do lançamento "ex-offício".

Artigo 12º) - O lançamento "ex-offício" terá lugar com o acréscimo de 50%, quando:

a - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b - a inscrição original ou a de renovação, ainda que tempestivas, apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis à correta feitura dos lançamentos.

c - o contribuinte que deixar de atender o pedido de esclarecimento que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los, ou não os prestar satisfatoriamente.

d - ocorrerem os casos do artigo seguinte.

Artigo 13º) - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Parágrafo único) - Tomar-se-ão por base para o arbitramento entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Artigo 14º) - Com base nos elementos contantes da inscrição far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início da atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

§ 1º) - O lançamento, digo o recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório efetuar-se-á boca do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º) - O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, e tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

Artigo 15º) - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, executados por profissionais liberais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º VIII

Artigo 16º) - Pela inobservância do disposto no artigo 7º ou por ocorrência de qualquer hipótese do artigo 12º haverá o acréscimo de 50% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

Artigo 17º) - As pessoas que, no decorrer do exercício de tornarem sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir da data em que se iniciarem as atividades, observado o disposto no artigo 14º.

Artigo 18º) - A qualquer tempo poderão efetuar-se independentemente de pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ 1º) - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º) - Serão expedidos lançamentos aditivos, sempre que se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta lei. O lançamento aditivo não invalida o lançamento a ditado.

Artigo 19º) - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou em endereço para esse fim constantes da ficha de inscrição ou na renovação (estatística anual) ou no comunicado pelo contribuinte no formulário próprio.

§ 1º) - Não encontrado o contribuinte, será ele notificado pela imprensa local.

§ 2º) - A comunicação, pelo contribuinte, de novo endereço para a entrega de avisos, somente prevalecerá para o exercício seguinte.

V = A R E C A D A Ç Ã O

Artigo 20º) - O pagamento do imposto efetuar-se-á em quatro prestações iguais nos meses de março, maio, setembro e novembro, dentro dos seguintes períodos:

a - de um a dez, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de A a E;

b - de onze a vinte, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de F a L;

c - de vinte e um até o último dia do mês, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma letra de M a Z;

§ 1º) - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 19º, o prazo para pagamento do tributo será de 30 dias da publicação do edital, para a primeira prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º IX

§ 2º) - O pagamento do imposto dos lançamentos aditivos será feito de uma só vez, dentro do prazo de 30 dias, a partir da entrega do aviso ou da publicação pela imprensa local

§ 3º) - O imposto, no caso de lançamento inicial provisório será arrecadado de uma só vez, à boca do cofre.

§ 4º) - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente e compreenderá o período de trinta dias.

Artigo 21º) - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento do imposto, será o mesmo acrescido da multa de 10%. A partir do mês imediato do vencimento, computar-se-á a multa de mora, a razão de 1% ao mês, sem prejuízos das custas judiciais.

Parágrafo Único) - Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

VI = I S E N Ç Õ E S

Artigo 22º) - São isentos do imposto:

- a - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b - os motoristas profissionais que no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e o proprietário de uma única viatura dirigida por ele mesmo, sem qualquer auxiliar ou associado;
- c - os operários e os empregados domésticos, quando no exercício de suas atividades;
- d - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercício de suas funções, digo, profissões;
- e - os jornalistas, professores, escritores e serventuários da justiça, quando no exercício de suas profissões;
- f - os que exercerem atividade industrial ou comercial no próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, ou conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até Cr\$500.000,00 anuais, não considerados em pregadosos filhos e a mulher do responsável;
- g - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais - sem finalidade lucrativa;
- h - as associações culturais e desportivas amadoras;
- i - as pensões familiares que apenas forneçam, digo forneçam comida em marmita, e(ou) que tenham até 5 (cinco) pensionistas;
- j - os diretores, membros do Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes ou empregados de sociedades ou estabelecimento industrial ou comercial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º X

k - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;

l - os engraxates ambulantes;

m - os restaurantes, armazéns, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais, por sindicatos ou associações para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

Parágrafo único) - Outras atividades, exercidas concomitantemente por beneficiário de isenções aqui definidas, não se incluem nos favores deste artigo.

Artigo 23º) - São mantidas, nos termos da legislação municipal vigente os favores fiscais para cegos e pessoas incapacitadas, digo de capacidade física reduzida com atividades em feiras livres ou que exerçam o comércio ambulante, bem como as isenções concedidas, anteriormente, por lei.

Artigo 24º) - As isenções previstas nas letras F.I e L do artigo 22 e as mantidas pelo artigo 23º deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Parágrafo único) - Os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o último dia útil de janeiro de cada ano.

VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 25º) Os contribuintes poderão, reclamar contra os lançamentos, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega do aviso da publicação na imprensa local.

Parágrafo único) - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e serão processadas de acordo com a legislação vigente.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26º) - Dentro de 30 dias da aprovação desta lei, o Executivo Municipal decretará o zoneamento mencionado nas Tabelas do artigo 2º, para efeito de lançamento do imposto.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de Novembro de 1.964

Fausto Victorelli  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura, data supra.

Secret. Subst. da P.M.